



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000151/93-23
Recurso nº. : 148.135
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1989, 1990
Recorrente : FAZENDA 3 PANCADAS S. A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.866

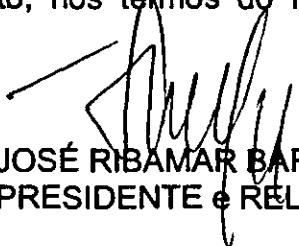
ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato administrativo ou norma legal ou judicial que reconhece ser indevida a exação tributária.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 82. CASOS PENDENTES – Aos pedidos de restituição de imposto de renda sobre lucro líquido protocolizados antes da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal pendentes de solução aplicam-se os efeitos desta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA 3 PANCADAS S. A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONSIDERAR aplicável ao pedido os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 82, e Devolver os autos à DRJ de Belo Horizonte para exame de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.000151/93-23
Acórdão nº : 106-15.866

Recurso nº : 148.135
Recorrente : FAZENDA 3 PANCADAS S. A.

RELATÓRIO

Fazenda 3 Pancadas S. A – denominação atual Plantações Michelin da Bahia Ltda., qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 114-123) em face do Acórdão DRJ/BHE nº 2.893, de 11.02.2003 (fls. 106-110), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Restituição importância recolhida a título de Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, ano-base 1989 e 1990, segundo cópias de DARF à fl. 31, protocolizado em 26.01.1993, perante a ARF – RMS (fl. 1).

Em dito Acórdão, foi decidido que “Não é cabível restituição de ILL pago antes da suspensão da execução, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

No voto condutor do acórdão encontra-se firme que nos anos-base da lide a interessada estava constituída sob a forma de sociedade anônima, portanto preenchia as condições para se beneficiar da referida declaração de inconstitucionalidade. Depois, que nem por isso poderia ser o pedido acolhido, posto que “não cabe restituir ou compensar os recolhimentos de ILL, efetuados antes de 19.11.96”. Não se considerariam indevidos os pagamentos anteriores à suspensão da lei considerada inconstitucional.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente reitera o direito à restituição em face da inconstitucionalidade do art. 35 da lei nº 7.713/88, sentenciada pelo Supremo Tribunal Federal objeto da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, e jurisprudência pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.000151/93-23
Acórdão nº : 106-15.866

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A Fazenda 3 Pancadas S. A – denominação atual Plantações Michelin da Bahia Ltda., por seus representantes, interpõe o Recurso Voluntário em 19.8.2005, em face do Acórdão DRJ/BHE nº 02.893, de 11.2.2003, cuja intimação para ciência à fl. 112, encontra-se datada de 13.7.2005. Posto à proximidade das datas da intimação e da interposição do recurso, bem assim, da ausência de AR ou informação do órgão preparador considero tempestiva a petição pelo que dela conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme relatado, a recorrente deu entrada em 26.01.1993 do pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre lucro líquido nos períodos-base de 1990 e 1991.

Naquela altura, alegava a contribuinte encontrar-se em idêntica situação enfrentada por esta Sexta Câmara no Acórdão nº 106-4.271, em que foi decidido que "O imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88 e o art. 19 da Lei nº 8.023/90 só incide sobre resultados apurados por empresa agrícola a partir do exercício financeiro de 1991" (fl. 32).

Conforme a Decisão nº 75/95 (fls. 65-66) proferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – Centro Norte, o pedido foi indeferido tendo por fundamento que o ILL estabelecido pela Lei nº 7.713/88 era devido a partir do ano-base de 1989.

Em manifestação de inconformidade apresentada em 21.6.95, a ora recorrente, reiterou as razões do pedido inicial enfatizando que em face da Lei nº 8.023, de 12.04.1990, os art. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 1988, se tornaram eficazes apenas a partir de 1991, conforme o decidido no prefalado Acórdão da Sexta Câmara. A resposta à inconformidade da contribuinte só veio a ocorrer em 11 de fevereiro de 2003, quando já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.000151/93-23

Acórdão nº : 106-15.866

vigente a Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.1996. Assim, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega também o amparo nesta resolução.

Sabidamente, os pedidos de restituição de ILL para as empresas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas foram protocolizados nos cinco anos seguidos à publicação da Resolução do Senado. Neste período, a empresa poderia apresentar o pedido de restituição.

Ocorre que já existindo o pedido em tramitação, até mesmo por medida de economia processual observa-se desnecessário o ingresso de pedido novo. Portanto, é de se considerar os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 82, aos pedidos pendentes de solução no âmbito da Administração Tributária.

O entendimento pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes, assim como na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o ILL recolhido pelas empresas deve ser restituído posto a convalidação pela Resolução do Senado Federal nº 82 da inconstitucionalidade da expressão "acionista" constante do art. 35 da lei nº 7.713, de 1998.

O entendimento leva em conta, inclusive, ter a Secretaria da Receita Federal editado a Instrução Normativa SRF, nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U. de 25.07.1997, determinando vedação à constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Proibida a constituição de créditos, por ausência de autorização legal, aqueles já recolhidos os foram também em desacordo com o ordenamento. Isto é, sem a previsão legal correspondente. Sabidamente, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", art. 5º, II, da CF, princípio de aplicação obrigatória em sede de Direito Tributário.

Sendo ilegal o recolhimento do tributo, aplicáveis os artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ou seja, o contribuinte tem direito a requerer a restituição do tributo nos cinco anos a contar da "reforma, anulação ou



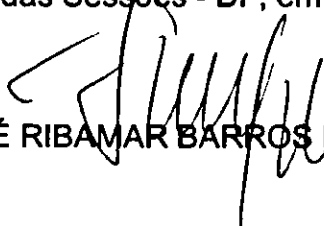
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.000151/93-23
Acórdão nº : 106-15.866

revogação" do ato que exigia o pagamento do imposto. Com maior sorte, aquele que já pelejava pela restituição quando a Resolução tornou-se vigente.

Assim posto, voto no sentido de CONSIDERAR aplicável ao pedido os efeitos da Resolução nº 82 do Senado Federal, e DEVOLVER os autos à DRJ de Belo Horizonte para exame de mérito, inclusive proceder às diligências necessárias.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA